

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13963/000.103/94-97
RECURSO Nº.: 02.038
MATÉRIA : COFINS - Exercício de 1993
RECORRENTE : BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 18 de Abril de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.374

COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O levantamento fiscal efetuado com suporte em informação da contribuinte não se afigura como denúncia espontânea.

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável em empresas concordatárias, sobre os valores das infrações apuradas em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

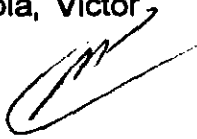
FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963.000103/94-97

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.374

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963.000103/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.374
RECURSO Nº. : 02.038
RECORRENTE : BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

BRAMETAL Brandão Metalúrgica Ltda., inscrita no CGC sob o nº 82.249.078/0001-71, estabelecida em Criciúma/SC, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 7.

Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida na época devida, relativa aos meses de agosto/93 a dezembro/93.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela arguição de inconstitucionalidade da exigência da COFINS, como também da impossibilidade de aplicação da UFIR no ano de 1992, visto alegar que o DOU que publicou a lei que introduziu este indexador, somente circulou em janeiro de 1992.

Aduz, também, a contribuinte, sobre a cobrança indevida de juros como correção monetária, assim como, discorre sobre a impossibilidade de aplicação de multa em empresas concordatárias, conforme decisão do STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 110.399-0, a qual aplica o artigo 112, II, do CTN.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou o recurso de fls., no qual se reafirmam os termos da impugnação e são apresentados novos argumentos relacionados à aplicação da TRD como juros e da UFIR. Acrescenta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963.000103/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.374

ainda, que o lançamento feito com base em declaração do próprio contribuinte configura a denúncia espontânea, a qual exclui a aplicação de penalidades. Ao final, solicita compensação com a contribuição para o PIS e FINSOCIAL, que discute judicialmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963.000103/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.374

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto básico da questão posta a exame é a inconstitucionalidade da COFINS.

Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, este órgão não é o âmbito próprio para exame desta matéria, que é reservada ao Poder Judiciário. Este, por seu órgão máximo, o STF, decidiu que esta contribuição se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

Igualmente, com relação à circulação do DOU que publicou a Lei que instituiu a UFIR, em 2/1/92, tal alegação se encontra afastada uma vez que sua edição foi na realidade em 31/12/91 e a utilização de indexador não se sujeita ao princípio da anualidade consagrado no art. 150, III, "b", da Magna Carta. Também, tal discussão é inócua, porquanto os fatos gerados ocorreram em 1993.

Relativamente aos juros de mora, este acréscimo foi calculado na forma prevista em lei, no percentual de 1% ao mês, contados do vencimento da obrigação tributária. A TRD não foi aplicada quando do auto de infração de fls. 7, visto que os fatos geradores referem-se a 1993. Assim, sem base fática o argumento de aplicação da TRD nesta exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963.000103/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.374

A informação prestada pelo sujeito passivo à autoridade fiscal não é considerada denúncia espontânea, especialmente quando sob ação fiscal. Conforme preceitua o artigo 138 do CTN, para ser considerada espontânea, a denúncia deverá vir acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

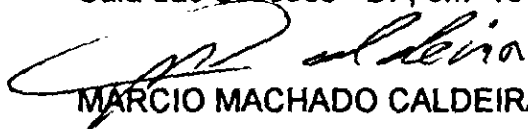
Quanto à compensação requerida, o contribuinte não anexou aos autos qualquer prova da existência dos créditos. Assim, não constam dos autos qualquer comprovante ou demonstrativo de valores a serem compensados, para merecer o exame desta matéria, pelo que deve ser indeferido o pedido.

Quando a discussão da compensação que alega estar sendo desenvolvida na via judicial, esta não tem o condão de alterar o andamento do processo ou suspender a exigibilidade do crédito.

No que se refere a multa de ofício, esta é aplicável em empresas concordatárias, sendo inaplicável o inc. II do artigo 112 do CTN, como quer a recorrente. A lei de falências, que trata da matéria, somente exclui esta penalidade das empresas falidas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

